



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600491-54.2020.6.21.0101

Procedência: DERRUBADAS/RS

Assunto: INELEGIBILIDADE – ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU
POLÍTICO – CARGO – PREFEITO – CARGO – VICE-PREFEITO –
ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ABUSO – DE PODER
ECONÔMICO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE –
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS – PP
DE DERRUBADAS/RS

Recorridos: MIRO MULBEIER
ALAIR CEMIN

Relatora: DESA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER
POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO MUNICÍPIO PARA FINS
ELEITORAIS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL. SUBVENÇÃO PARA OBRAS E REFORMAS PARA
PESSOAS FÍSICAS. CONTINUIDADE DE PROGRAMA
EXISTENTE DESDE 1994. PROMESSA DE PAGAMENTO EM
TROCA DE VOTO. DEPOIMENTO DE UMA ÚNICA
TESTEMUNHA. PROVA INSUFICIENTE. SERVIÇOS AOS
MUNICÍPIES. RECURSOS MATERIAIS E PESSOAIS DA
PREFEITURA. ALEGAÇÃO DE BENEFÍCIO A APOIADORES DO
PREFEITO. PROVA INSUFICIENTE. CONTRATAÇÃO INDEVIDA
DE FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS. AUSÊNCIA DE PROVA.
PERSEGUIÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA.
AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA
FINALIDADE ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA PARA
CARACTERIZAR O ILÍCITO. EXIGÊNCIA DE PROVAS
ROBUSTAS. FATOS SEM COMPROVAÇÃO SUFICIENTE.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS – PP DE DERRUBADAS/RS contra sentença (ID 44962410) exarada pelo Juízo da 0101ª Zona Eleitoral de Tenente Portela/RS, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de ALAIR CEMIN e MIRO MULBEIER, candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 no Município de Derrubadas/RS.

A sentença afastou a pretensão sob o fundamento de que não foram produzidas provas suficientes dos ilícitos noticiados. Asseverou o Juízo que *“após a análise minuciosa das provas produzidas, dúvidas restam quanto à efetiva prática ilegal na obtenção de votos, pois não há como afirmar, com a certeza necessária para a imposição de um decreto condenatório, a promessa ou a concessão de vantagens, condicionada ao voto dos beneficiários”* (ID 44962410).

Em suas razões recursais (ID 44962417), a parte autora sustenta que os candidatos reeleitos praticaram atos de abuso de poder político (i) na concessão de subvenções habitacionais em evidente desvio de finalidade; (ii) na doação de bens e vantagens a eleitores utilizando o patrimônio público; e (iii) na perseguição a adversários político-eleitorais. Por fim, requer a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos consignados na petição inicial.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 44962422).

Remetidos os autos ao TRE-RS, vieram a esta Procuradoria para análise e oferecimento de parecer (ID 44962470).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, verifica-se que a intimação da sentença foi publicada no DJE em 31.03.2022, sendo que, conforme se pode ver da aba “expedientes” do PJE em primeiro grau, o sistema registrou ciência 01.04.2022, sexta-feira, e o recurso foi interposto no dia 04.04.2022, segunda-feira. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Da preliminar de ilegalidade de interceptação de conversas por whatsapp.

Os recorridos, em contrarrazões, repisando os argumentos expendidos durante a tramitação do processo em primeira instância, sustentam a ilegalidade das gravações de *WhatsApp* juntadas com a inicial (IDs 44962090 a 44962093) e referentes a diálogo estabelecido, provavelmente, entre o prefeito e outra pessoa, por ofensa à inviolabilidade da comunicação, garantia individual prevista no art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Não lhes assiste razão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A situação colocada nos autos não traduz hipótese de interceptação de conversa de terceiros, mas de áudios enviados pelo *WhatsApp* e obtidos pelos autores, não havendo ilicitude na prova, a qual deve ser analisada dentro do contexto probatório dos autos, não se traduzindo em ilegal se foi disponibilizada por um dos interlocutores.

Ademais, ainda que esse ponto não tenha sido esclarecido durante a instrução, o fato é que as provas que sustentariam as imputações não se restringem aos áudios impugnados, havendo também perícia realizada nos celulares apreendidos a partir de ordem judicial de busca e apreensão.

Assim, a preliminar não merece acolhida.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que são imputados três conjuntos de fatos aos representados, então Prefeito e Vice-prefeito de Derrubadas/RS, candidatos reeleitos em 2020, a saber: (i) a existência de programa de concessão generalizada de subvenções em dinheiro a eleitores para reformas e ampliações em residências, mantido com recursos da Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social; (ii) a doação de serviços ou outras vantagens, basicamente serviços com maquinário da prefeitura, a apoiadores do prefeito; e (iii) a perseguição político-partidária de pessoas que apoiavam a chapa adversária. Em parte, tais fatos poderiam ser caracterizados como condutas vedadas, nos termos do art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97, e, igualmente, qualificarem-se como abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

A Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõem os arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

De ver-se que a interpretação de tais dispositivos legais, no que concerne à definição das hipóteses de cabimento da AIJE (abuso de poder político ou de autoridade, abuso de poder econômico e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não se perfaz com a busca do sentido meramente formal da norma sob comento, de caráter adjetivo ou processual (acessório), em detrimento ao exame de eventual violação de direito material (principal).

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e na legislação infraconstitucional deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art. 14, *caput*), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

A esse propósito, na dicção do Col. TSE, “*O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa*”¹.

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis em proveito de uma determinada candidatura, causando desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma única conduta capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio (grifamos):

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico,

¹ Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles **públicos** ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)².

No que se refere ao abuso de poder político ou de autoridade, importa trazer, novamente, a lição do precitado doutrinador³:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, “o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019). (sublinhamos)

Ainda, segundo a lição de José Jairo Gomes⁴:

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político.

2 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.

3 *Idem*, p. 653.

4 Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p.729-730.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso de poder é ilícito principalmente porque fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Esses bens e valores gozam de proteção constitucional, consoante se vê no artigo 14, §§ 9º e 10, da Lei Maior. No Estado Democrático de Direito, é de importância capital que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta o mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a democracia não se resume à realização de eleições, exurgindo a legitimidade do mandato popular sobretudo do respeito àqueles bens e valores.

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos.

No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder. De maneira que a sua concretização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento de sua integralidade, da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa.

Finalmente, cumpre salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

É dizer, as circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à captação ilícita de sufrágio, dentro da moldura constitucional de proteção à integridade e legitimidade do exercício do sufrágio, como instrumento de representação popular no desempenho das funções estatais, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A doutrina esclarece a distinção entre o bem jurídico protegido pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e pelas formas de abuso de poder, previstas na LC nº 64/90:

Destaca-se que o legislador jamais pretendeu criar outra hipótese material de AIJE e, assim, a prova exigida para a procedência de cada uma dessas ações é absolutamente diversa: no caso de AIJE, deve-se perquirir a potencialidade de o ato abusivo afetar a lisura do pleito (“*gravidade das circunstâncias*”); **no caso do art. 41-A da LE, é desnecessária a discussão sobre a potencialidade de o ato vulnerar a legitimidade da eleição. Com efeito, para a procedência da representação do art. 41-A da LE não há necessidade de prova de potencialidade de ofensa à lisura do pleito, porquanto o bem jurídico tutelado é a vontade do eleitor. (...) a representação do art. 41-A da LE busca verificar se a vontade do eleitor foi viciada ou corrompida, protegendo a liberdade de voto**, ao passo que a AIJE objetiva proteger a legitimidade das eleições, preocupando-se, assim, com a lisura do pleito⁵.

5 Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 700-701.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O dispositivo legal citado contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: doar, oferecer, prometer, ou entregar benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na finalidade de obter o voto do eleitor; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Cumprе salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que para a configuração da infração prevista no *caput* do art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento não depende de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Considerando que a captação ilícita de sufrágio direcionada contra uma única pessoa pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não podendo se fundar em meras presunções, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 19/06/2020).

Assentadas essas premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Da matéria controversa.

Em síntese, o recorrente alega a existência de abuso de poder diante (i) da concessão generalizada de subvenções em dinheiro a eleitores, para reformas e ampliações em residências; (ii) da doação de bens, serviços e vantagens com maquinário da Prefeitura; e (iii) da perseguição a dissidentes eleitorais. De acordo com as razões de recurso, o conjunto probatório, ao contrário do que entendeu o Juízo de origem, seria apto a caracterizar as condutas ilícitas praticadas pelos candidatos à reeleição nas eleições 2020 para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Derrubadas.

Vejamos.

(i) Da alegação de concessão generalizada de subvenções em dinheiro a eleitores, para reformas e ampliações em residências.

O recorrente sustenta desvio de finalidade do programa desenvolvido pela Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, “chefiada pelo recorrido MIRO MULBEIER, também vice-Prefeito de Derrubadas”, pois não haveria critérios objetivos para a seleção dos beneficiários, o que permitiu que fossem contemplados aliados políticos ao mesmo tempo que deixaram de ser atendidas pessoas que efetivamente necessitavam do auxílio.

A Lei do Município de Derrubadas n.º 109, de 30 de setembro de 1994 (ID 44962088), que instituiu o programa em questão, assim dispõe:

Art. 1º (...)

§4º – Serão destinados recursos para reforma, ampliação, construção de casas, aquisição de materiais para pessoas de baixa renda, residentes nas zonas urbana e rural.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 2º – Para a concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, a seleção será feita através da Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social, a qual, através de sistema de fichário sócio-econômico elegerá os beneficiados, priorizando o atendimento total e parcial, de acordo com a situação sócio-econômica do mesmo.

A Lei do Município de Derrubadas nº 370/2011⁶ estabeleceu como condições para recebimento do benefício (a) residir no Município há mais de um (01) ano da promulgação da Lei; (b) estar cadastrado junto à Secretaria Municipal de Assistência Social; e (c) comprovar através de atestado, a inexistência de rendimentos suficientes para a manutenção e melhoramento da moradia e do tratamento de esgoto.

Ao que consta dos autos, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Derrubadas desenvolve o Programa Morar Melhor, com recursos próprios, sendo que a concessão do benefício se dá com base em relatório elaborado pela assistente social do município, Sandra Maria Dall Agnol, profissional concursada desde 2002. Como se depreende da legislação e é inclusive alegado pelos recorrentes, não há critérios objetivos de renda a serem observados.

Ao ser ouvida em Juízo como testemunha arrolada pela defesa (ID 44962361), Sandra Maria Dall Agnol declarou que faz a visita domiciliar e elabora um relatório das condições de moradia e necessidades da família, levando em consideração, também, critérios subjetivos, como o aspecto da residência e gastos com medicamentos. Um ponto importante é que a testemunha esclarece que não se deve relacionar a assistência com a pobreza, não sendo o caso de se falar em miserabilidade, e que não lembra de negativa de benefícios, salientando que “morar bem não é um luxo”.

No entanto, o recorrente alega que houve desvio de finalidade do programa, sob o argumento de que familiares de pessoas que se filiaram ao MDB de Derrubadas em 2020 receberam o auxílio, ao passo que pessoas com moradias precárias não teriam sido

6 <http://186.237.213.75/legislacao/leis/2001/LEI%20MUNICIPAL%20N%20370%202001%20INSTITUI%20O%20PROGRAMA%20MUNICIPAL%20DE%20MELHORIA%20HABITACIONAL%20E%20SANEAMENTO..pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contempladas. Assim, juntou fotografias demonstrando a precariedade das habitações de Romi Koester, Aldino Bohn e Artur Cezimbra (ID 44962374 e seguintes).

As imagens apontam moradias muito simples ou precárias, mas não comprovam, por si sós, os fatos narrados pelo recorrente. Não localizamos nos autos informação sobre a negativa de concessão do benefício às pessoas residentes nas casas retratadas, tampouco está claro se caberia ao próprio munícipe requerer o auxílio junto à Secretaria responsável pelo programa, ou se a iniciativa era de responsabilidade do serviço de assistência social. Portanto, não há prova de que nesses casos o auxílio chegou a ser solicitado, nem de que foi negado e por qual motivo.

Registra-se que, no intento de afastar a alegação de parcialidade, os recorridos, em contrarrazões, listaram pessoas filiadas ao PSB e ao PP que também teriam sido beneficiadas com recursos públicos nos anos de 2019 e 2020. Contudo, o rol apresentado não serve para infirmar a narrativa de seletividade que lhes é atribuída na condução do programa de melhoria habitacional.

De fato, as pessoas apontadas receberam benefícios. No entanto, entre elas apenas Juliana de Fátima Santos Ramos e Margarete Lúcia Antoniazzi Renner receberam subvenção da Assistência Social para melhoria habitacional (nos valores de R\$ 537,00 e R\$ 1.300,00), como se observa dos documentos de IDs 44962224 a 44962240.

Dos nominados, Clarice Marta de Oliveira e Cleci Osaida receberam cestas básicas da Secretaria de Assistência Social, sendo que os demais receberam das Secretarias de Saúde e de Agricultura subsídios para consultas, medicamentos e óculos de correção e serviços de plantio e corte de milho, sendo que no caso de Auri Justen houve apenas a doação de alevinos.

Por outro lado, ao contrário do que defende o recorrente, o argumento de que o programa de subvenções na área de habitação, que teria atingido quase metade dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

domicílios durante o mandato do prefeito reeleito, denotaria sua finalidade eleitoral não se sustenta. Pelo que há nos autos, o programa existe desde 1994, não houve incremento no último ano da legislatura (2020) em relação ao demais anos do mandato (2017-2019), e a concessão dos auxílios é feita com base no relatório da assistente social.

É possível constatar que a política de subvenção para obras em moradias no Município de Derrubadas foi extensa e atingiu parcela relevante da população, porém não foi comprovada a existência de liame entre a política pública em vigor desde 1994 e candidatura dos recorridos, sob a perspectiva de abuso.

Na ausência de elementos que vinculem as subvenções à finalidade eleitoral, não há como sustentar a ocorrência de abuso de poder político.

Por outro lado, o relatório de análise de extração de dados do celular de Alair Cemin (ID 44962293) também não trouxe elementos de certeza acerca da prática ilícita atribuída aos recorridos.

Não se olvida o indicativo de exclusão de dados de mensagens de *WhatsApp* e a reinstalação do aplicativo no celular periciado. Entretanto, ilações e indícios não são provas do ilícito e, especificamente quanto às conversas referidas no recurso, nada há que possa levar a conclusão diversa.

As mensagens obtidas com a quebra de sigilo determinada pelo Juízo (ID 44962293), no entender desta Procuradoria Regional Eleitoral, não comprovam com a certeza necessária a prática de abuso de poder. O que se observa é que, por se tratar, no caso, de um município pequeno, os assuntos convergem para a pessoa do prefeito e englobam desde pessoas pedindo dinheiro até serviços que, em tese, seriam rotineiramente disponibilizados pela Prefeitura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora o abuso de poder político tenha espectro amplo, o mais comum é que ele fique evidenciado a partir da prática de condutas vedadas aos agentes públicos, sendo que, no caso em tela, não há prova da prática dessas condutas e, menos ainda, que em decorrência delas tenha sido afetada a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito, em benefício da candidatura dos recorridos.

(ii) Da doação de bens e vantagens pessoais.

O recorrente sustenta, com base no diálogo entre o prefeito e o munícipe Rafael Porfírio, a existência de prova de que o mandatário intermediava a doação de bens e serviços públicos aos cidadãos.

A questão orbita ao redor de serviços com maquinário e pessoal da prefeitura, os quais teriam seu uso subdimensionado para pagamento ou sequer cobrado, sendo que, além disso, sua disponibilização priorizaria apoiadores do prefeito.

Entretanto, a prova dos autos não confirma a narrativa do recorrente.

Da leitura das mensagens colacionadas ao recurso não se evidencia finalidade eleitoral e nem que o prefeito teria usado os serviços públicos disponibilizados à população para influenciar o resultado das eleições. Cabe repisar que várias demandas convergiam para o chefe do executivo, como se observou na quebra de sigilo, pois o município tem população estimada de 2.718 pessoas (2021)⁷, com o que, como indicou a assistente social ouvida em juízo, “as pessoas se conhecem”.

As declarações da testemunha Alan Vicente (ID 44962351) também não comprovam a doação de bens e serviços com recursos públicos do município com finalidade eleitoral, em prol da chapa reeleita. O depoente informou que foi operador de máquinas da Prefeitura de Derrubadas até meados de 2019 – ou seja, já não prestava serviços à municipalidade no período eleitoral –, e que as ordens de execução dos serviços eram dadas

⁷ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs/derrubadas.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo Secretário de Agricultura, sendo que “alguns pagavam e outros não”. Afirmou ainda que não reside no município e que, por isso, lhe foi negado auxílio na área de saúde, mas “escutou bastante” de promessas em troca de voto. No entanto, disse que o prefeito ligou e o orientou a depor e “falar a verdade, que ele sempre me ajudou”.

O ponto específico de que “alguns pagavam e outros não” não presume seletividade ou finalidade eleitoral. Dos documentos apreendidos junto à Prefeitura, observa-se, de forma genérica, que os serviços de plantio, colheita e outras atividades tinham um custo calculado e era concedido um percentual de “auxílio” para a contraprestação pecuniária devida pelo munícipe, que poderia chegar a 100%.

No que tange à suposta contratação de pessoal por uma empresa terceirizada, “Precisão e Contabilidade”, vinculada à Secretaria do Turismo, nada há nos autos que confirme sua ocorrência. O que existe é apenas o depoimento da testemunha arrolada pela defesa Carine dos Santos Richter, a qual informou que foi contratada pela empresa em questão em junho de 2020 e que, na ocasião, foi ao prédio do Centro Cultural, pois a empresa teria “sede” lá. No entanto, a própria testemunha afirma que “Eu fui até a Secretária Angelita. Mas não é a Angelita que faz. É uma outra guria que faz os processos”, e nada mais.

Ao contrário do que afirma o recorrente, isso não constitui prova de que as contratações de empregados pela empresa teriam finalidade eleitoral, não sendo razoável admitir com base em suposição a prática de conduta ilícita pela Secretária de Turismo, seu intento de afetar a disputa eleitoral e, mais ainda, o conhecimento e anuência dos recorridos (prefeito e vice-prefeito) com a suposta prática.

Reafirma-se, para a imposição da grave consequência de perda do mandato eletivo, não há que se admitir presunção.

Ademais, tampouco há prova para caracterizar, em tese, eventual manifestação de abuso de poder econômico, sobretudo em face da ausência de comprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da contratação de funcionários pela empresa terceirizada com a finalidade de angariar apoio eleitoral.

Na dicção do e. TSE, o abuso de poder econômico “*caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa*”⁸, situação que, no caso, não foi demonstrada.

Por fim, sob esse tópico, merece relevo um fato trazido pelos recorrentes e que não foi rebatido em contrarrazões.

O recurso narra situação envolvendo o prefeito Alair Cemin e Alcério Prates Alves, que teria ocorrido por volta de três dias antes do pleito, a indicar captação ilícita de sufrágio, pois consistente na promessa do prefeito em entregar R\$ 1.000,00 ao nominado “em troca de voto e retirada de placa de apoio ao candidato de oposição” (ID 44962417, p. 7).

Em seu depoimento, a testemunha Alcério Prates Alves (ID 44962352) aduziu que “Eu só sei que ele chegou, o prefeito chegou, e ofertou mil ‘real’ pra mim tirar a placa e votar pra ele”.

Na audiência, o depoente afirmou não saber se o prefeito e o vice-prefeito usavam a prefeitura para obter vantagem eleitoral, contudo referiu que seu cunhado recebeu um cheque para “mudar de lado” e apoiar o candidato Alair. Ao ser questionado pelo Ministério Público Eleitoral, disse que o nome de seu cunhado é Nelson Alves. Ainda, afirmou que apoiava o MDB e não manteve o apoio porque, em momento anterior, precisou de “dois dias de serviço” e teve o pedido negado sob a alegação de que o prefeito “tinha que pagar os funcionários dele”. No entanto, admitiu que sua esposa Claudete recebeu auxílio da prefeitura e que a concessão não foi vinculada a voto ou à eleição.

8 Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse caso, se por um lado nada confirma o uso de recursos públicos para influir na decisão de voto, por outro menciona indício da captação ilícita de sufrágio com abuso de poder econômico.

Em relação ao referido Nelson Alves, que teria recebido um cheque para apoiar o candidato, nada foi apurado.

Outrossim, a defesa, em contrarrazões, não fez nenhuma referência ao testemunho de Alcério, embora outros tenham sido expressamente rechaçados.

Em que pese o exposto, não há prova robusta para sustentar a imputação feita contra Alair Cemin, que possa embasar a cassação do mandato da chapa eleita pelo voto popular.

A suposta oferta de R\$ 1.000,00, que teria sido feita a apoiador de candidato da chapa adversária, encontra respaldo apenas no depoimento da própria testemunha, pois ninguém teria presenciado o fato, o que mitiga sua credibilidade. Registra-se que não foi produzida prova pertinente aos dados de localização do celular de Alair Cemim no sentido de certificar se o encontro narrado ocorreu. Também não foi esclarecido se Alcério manteve ou retirou a placa de apoio, ou mesmo se teria aceitado a oferta ou a recusado expressamente.

Nesse sentido, o art. 368-A do Código Eleitoral estabelece que *“A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”*.

Ainda que esse dispositivo possa ser lido com algumas restrições, no caso em tela é forçoso reconhecer que a prova do fato é frágil. Não há elementos que comprovem a prática da conduta narrada, e as circunstâncias não se revestem de certeza suficiente para permitirem conclusão acerca da comprovação da captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No ponto, as provas são insuficientes para sustentar a ilicitude das condutas atribuídas aos recorridos, razão pela qual deve ser mantido o juízo de improcedência do feito.

(iii) Da perseguição de opositores político-eleitorais.

A inicial narra ainda perseguição a apoiadores da chapa adversária dos recorridos.

Nas razões recursais, é transcrita parte do depoimento de Caciane Micheli Scapini (ID 44962353), em que a testemunha indica a existência de retaliação àqueles que não apoiaram o prefeito na campanha à reeleição, sob o argumento de que, num universo de “100 ou 50 professores”, não sabe o número, talvez uns quatro ou cinco façam 20h, como ela e o candidato da chapa adversária, sendo que os demais teriam sido beneficiados com 40h de trabalho.

No entanto, ao assistir-se o depoimento, constata-se que a testemunha é concursada para 20h no município, que fazia 40h porque era diretora no ano anterior, sendo que era comum a “entrega” do cargo de direção no final do ano, o que fez, e que não quis continuar na direção de escola. Além disso, afirmou desconhecer se houve processo seletivo para a contratação de professores.

Não esquecendo que é possível que os cargos de diretor de escola municipal sejam de livre nomeação e exoneração, no caso cabe ressaltar que a própria testemunha afirmou que não mais pretendia ficar como diretora.

Se, por um lado, o depoimento induz à conclusão de discricionariedade em relação a quatro ou cinco professores que não fariam 40h, por outro não informa se houve um processo de seleção para os contratos de 20h adicionais ou como isso teria ocorrido. Ainda, não é razoável supor que a quase totalidade dos professores tenham apoiado o prefeito reeleito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e obtido 40h de trabalho, em especial diante do fato concreto de que a chapa perdedora era composta por um professor e os recorridos foram reeleitos com 54,95% dos votos válidos, como referiu a sentença.

Nesse contexto, não há elementos para caracterizar a situação como medida de retaliação política.

De qualquer modo, não tendo sido produzida nenhuma prova da existência de abuso de poder político do qual a noticiada retaliação seria a consequência, os fatos, ainda que estivessem comprovados, poderiam até ensejar a responsabilização dos agentes por ato de improbidade administrativa, mas não possuiriam aptidão para afetar a legitimidade das eleições, uma vez que a elas posteriores.

Por essas razões, não merece reforma a sentença que julgou improcedente a demanda.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.